



ESTADO DE ALAGOAS  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

**PROJETO DE LEI N° 566/2018**

**Autor:** Tribunal de Contas.

**DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS  
MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE  
CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS E ADOTA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, decreta:**

Art. 1º- O subsídio dos membros do Ministério Público de Contas, por força do art. 130 da Constituição Federal de 1988 e nos termos da Constituição do Estado de Alagoas, será equivalente ao dos Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual.

§1º- Os Procuradores do Ministério Público de Contas fazem jus às mesmas vantagens, gratificações, verbas indenizatórias e congêneres estabelecidas por lei aos Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual.

§2º- A soma das verbas remuneratórias previstas neste artigo com o subsídio mensal, ressalvadas as de caráter indenizatório, não podem exceder o teto remuneratório constitucional fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º- Ao Ministério Público de Contas aplicam-se, de forma supletiva, as disposições da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96), com as suas modificações posteriores, inclusive quanto a direitos, vantagens, remuneração, gratificações, deveres e vedações, em decorrência do disposto no art. 130 da Constituição Federal de 1988, e do art. 150 da Constituição Estadual.

Art. 3º- Aos Procuradores do Ministério Público de Contas, em razão da simetria constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e da auto-aplicabilidade do preceito, são devidas as mesmas vantagens, subsídios, gratificações e verbas indenizatórias percebidas pelos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado.



ESTADO DE ALAGOAS  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

Art. 4º- O subsídio do membro do Ministério Público de Contas fica fixado em R\$ 30.471,11 (trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e onze centavos).

Art. 5º- A presente Lei vigerá a partir de sua publicação.

Art. 6º- Revogam-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL**, em  
Maceió, 04 de abril de 2018.

**PRESIDENTE**

**1º VICE-PRESIDENTE**

**2º VICE-PRESIDENTE**

**3º VICE-PRESIDENTE**

**1º SECRETÁRIO**

**2º SECRETÁRIO**

**4º SECRETÁRIO**